



VOTO

PROCESSO: 00058.507741/2017-16

INTERESSADO: ELO FORTE AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

ELATOR: RICARDO BEZERRA

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe ser competência privativa da União a exploração do espaço aéreo. Prevê ainda a possibilidade de delegação dessa atividade mediante concessão, permissão ou autorização.

1.2. Com o advento da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a União conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, bem como para conceder, permitir ou autorizar a exploração dos serviços aéreos, nos termos do art. 8º do aludido diploma legal.

1.3. Conforme preconiza o art. 180 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, a exploração de serviços aéreos, em se tratando de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola, requer a expedição da competente autorização para operar. O procedimento para a obtenção de autorização para operar, por sua vez, foi regulamentado pela [Resolução ANAC nº 377, de 15.03.2016](#), e pela [Portaria nº 616/SAS, de 16.03.2016](#).

1.4. De acordo com o art. 13 da [Resolução ANAC nº 377, de 15.03.2016](#), a autorização para operar terá validade de até 5 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação do ato de outorga, podendo ser renovada, no todo ou em parte.

1.5. Nos termos da normatização acima referenciada, a autorização para operar será outorgada mediante a verificação das condições jurídicas e operacionais da empresa, bem como de sua regularidade fiscal e previdenciária. Assim, veja-se:

- **Aspectos Jurídicos**

1.6. A regularidade jurídica da sociedade é atestada por meio de cópia de instrumento do contrato social (páginas 07-12 do doc. 0507559) e Cópia do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no CNPJ/MF da empresa aérea (página 06 do doc. 0507559).

- **Aspectos Operacionais**

1.7. Os aspectos operacionais da solicitante foram aferidos pela Gerência de Operações da Aviação Geral, da Superintendência de Padrões Operacionais (GOAG/SPO), em cumprimento ao disposto no art. 9º da [Resolução ANAC nº 377, de 15.03.2016](#), que manifestou-se por meio do Despacho de 03/04/2017 (doc. 0568031), no sentido de que a requerente encontra-se em situação técnico-operacional regular junto à ANAC, e pela Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR), por meio do Memorando nº 46(SEI)/2017/GTRAB/SAR (doc. 0574206).

1.8. Adicionalmente, a GOAG/SPO (doc.0882844) , informou ainda que o operador supracitado é portador do COA de número 2011-09-0IDL-07-00 e que possui as seguintes aeronaves em sua Especificação Operativa:

--	--	--	--

Matrícula	Fabricante	Modelo	Nº de Série
PP-ELF	AIR TRACTOR	AT-502B	502B-2692
PT-GND	NEIVA	EMB-201	200192

• Aspectos Fiscais e Previdenciários

1.9. O art. 10, inciso IV, do Anexo I do [Decreto nº 5.731, de 20.03.2006](#), o art. 11 da [Resolução ANAC nº 377, de 15.03.2016](#), e o art. 24, parágrafo único, inciso III, da [Resolução nº 25, de 25.04.2008](#), impõem a necessidade de manutenção de regularidade fiscal por parte das empresas exploradoras de serviços aéreos públicos. Neste sentido, a Regularidade Fiscal e a inexistência de débito inscrito em Dívida Ativa da ANAC da interessada foram devidamente demonstradas conforme certidões juntadas aos autos, relacionadas no quadro abaixo:

Regularidade Fiscal (Artigo 11 da Res. 377 e Item 11 dos Documentos Requeridos pelo Anexo 1 da Port. 616/SAS)	Validade	Localização nos Autos
Prova de regularidade para com a Fazenda Nacional mediante a apresentação de certidão conjunta emitida pela Secretaria de Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, que abrange a situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.	20.01.2018	Doc. 0894509
Prova da regularidade dos recolhimentos do FGTS , expedida pela Caixa Econômica Federal, conforme alínea “a”, do artigo 27, da Lei nº 8.036/1990, devidamente atualizada.	22.08.2017	Doc. 0894504
Regularidade com a Dívida Ativa da ANAC (Item 13 dos Documentos Requeridos pelo Anexo 1 da Port. 616/SAS)	Avaliação	Localização nos Autos
Certidão negativa, ou certidão positiva com efeitos de negativa, referente a débitos inscritos na dívida ativa da ANAC .	Adequada	Doc. 0894500

2. DA CONCLUSÃO

2.1. Assim sendo, conforme restou consignado nos autos, a empresa demonstra estar em condições para a exploração de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola, sob os aspectos jurídico, operacional e fiscal.

2.2. Nestes termos, a Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, por meio do Parecer nº 206(SEI)/2017/GTOS/GEAM/SAS (doc. 0607868), conclui pela presença dos requisitos necessários à outorga da autorização para operar o serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola à sociedade empresária **ELO FORTE AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA**, recomendando o envio do processo à Assessoria Técnica - ASTEC, para providências cabíveis, nos termos do art. 32, inciso I, alínea "b", do [Regimento Interno da ANAC](#), com a sugestão de que o Diretor-Presidente da ANAC deliberasse, *ad referendum* da Diretoria Colegiada, pela outorga de autorização para operar à mencionada sociedade empresária. Entretanto, o processo teve seu regular processamento com a

distribuição a este Relator.

2.3. Desta forma, recebo os autos para julgamento, pela competência atribuída pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 2005, e, ante a fundamentação ora apresentada e tendo em vista os pareceres favoráveis das unidades técnicas desta Agência, **voto favoravelmente à autorização operacional, pelo período de 5 (cinco) anos, à sociedade empresária ELO FORTE AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, para a exploração do serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola.**

É como voto.

RICARDO BEZERRA

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 09/08/2017, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **0914281** e o código CRC **EE90ECC1**.

SEI nº 0914281